

**MENSAGEM N.º 098/2023****Manaus, 4 de outubro de 2023.****Senhor Presidente,****Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“AUTORIZA a contratação por tempo determinado de Profissionais de Enfermagem, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições que especifica, e dá outras providências”***.

A Constituição da República de 1988, ao enumerar os princípios a que a administração pública deve obediência, prevê, no inciso IX de seu artigo 37, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seguindo a mesma trilha, o § 1.º do artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Estadual n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, regulamenta, no âmbito deste Poder Executivo Estadual, de maneira geral, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1.º, da Constituição do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



De acordo com o referido diploma legal, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que não possa ser atendida com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução de determinados serviços públicos, dentre eles, a assistência a situações de emergência, calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras hipóteses de urgência que possam comprometer a continuidade de serviço público essencial e a contratação de pessoal para atender às necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, na área da saúde, consoante o disposto nos incisos I e X de seu artigo 2.º.

Em homenagem ao princípio da impessoalidade, a legislação estadual prevê, em seu artigo 3.º, que o recrutamento do pessoal a ser contratado prescindirá de concurso público, devendo, contudo, em regra, efetivar-se mediante processo seletivo simplificado.

A seguir, o § 1.º do mesmo artigo 3.º enumera as hipóteses em que o processo seletivo poderá ser dispensado, sempre que comprovada urgência que demonstre a inviabilidade de sua realização. Dentre as hipóteses de dispensa do processo seletivo prevista está a contratação de pessoal para atender as necessidades de continuidade de serviços públicos essenciais, em especial, na área da saúde.

Neste sentido, a presente Proposição, com fundamento nos dispositivos anteriormente expostos, pretende obter autorização dessa Casa Legislativa para que o Poder Executivo Estadual contrate, por tempo determinado, até 2000 (dois mil) Profissionais de Enfermagem, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a garantir que não haja prejuízos à continuidade dos serviços públicos prestados no âmbito da rede pública estadual de saúde, que atualmente são realizados por intermédio de empresas terceirizadas contratadas.



Destacamos que o objeto desta Propositura já foi alvo de exame pelo Egrégio Tribunal de Contas e consolidou-se através do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 001/2023.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Wilson Lima', is centered on the page.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 943/2023

AUTORIZA a contratação por tempo determinado de Profissionais de Enfermagem, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS:**

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES, autorizado a contratar por tempo determinado, segundo os critérios pré-estabelecidos na Lei n.º 2.607, de 26 de junho de 2000, até 2.000 (dois mil) profissionais de enfermagem, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de que trata o *caput* deste artigo é o limite máximo de contratação devendo ser observada, inicialmente, apenas a substituição exata da mão de obra referente a novembro de 2022, ficando o restante destinado a reserva técnica e cadastro reserva.

Art. 2.º A contratação de que trata esta Lei tem por objeto a continuidade dos serviços públicos de saúde, nos termos do art. 2.º, X, da Lei n.º 2.607, de 26 de junho de 2000, prevendo a migração dos profissionais anteriormente vinculados às empresas prestadoras de serviço de saúde, na área de enfermagem.

Art. 3.º O processo seletivo exigido pelo *caput* do art. 3.º da Lei nº 2.607, de 26 de junho de 2000 fica dispensado àqueles profissionais que estavam, comprovadamente, laborando nas unidades de saúde, através das empresas terceirizadas, em novembro de 2022.

§ 1.º No que tange ao vínculo empregatício, a comprovação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á através de anotação em carteira de trabalho, contrato laboral, contracheque ou outro meio idôneo que demonstre a relação laboral de modo inequívoco.

§ 2.º Demonstrado o vínculo de que trata o parágrafo anterior, será indispensável à efetiva absorção que profissional figure nas escalas de plantões das unidades de saúde estaduais do período de referência e que apresente toda a documentação necessária, inclusive, certificado de especialização para a área que se candidatar.

§ 3.º A não apresentação da documentação pertinente implica sumária eliminação.

Art. 4.º Caso não sejam preenchidas as vagas emergencialmente necessárias nos moldes estabelecidos pelo artigo anterior, bem como para reserva técnica e cadastro reserva, a seleção dar-se-á através de processo seletivo simplificado de apresentação curricular, cujas regras ficarão estabelecidas no respectivo instrumento de chamamento público.

Art. 5.º Para os fins desta Lei, fica estabelecida remuneração mensal, correspondentes a 13 (treze) plantões, o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), composto por vencimento básico de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) e 20% (vinte por cento) de gratificação de risco de vida, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

§ 1.º É vedado acréscimo de qualquer outra parcela ou benefício remuneratórios mensais, subsidiados pelo tesouro estadual.

§ 2.º A remuneração de que trata este artigo exclui e veda qualquer outra para contratos de mão de obra temporária de enfermeiros vinculados diretamente à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6.º Aos contratados regidos pela autorização outorgada nesta Lei, fica permitido o acúmulo constitucionalmente previsto pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, desde que demonstrada compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação sem processo seletivo prevista pelo artigo 3.º desta Lei, somente será aceito acúmulo de vínculos temporários se demonstrado que este existia no marco temporal que autoriza a dispensa do processo seletivo, qual seja, novembro de 2022.

Art. 7.º Fica autorizada dispensa do contratado temporário que incorrer reiterados atrasos, faltas injustificadas ou quaisquer outros atos que prejudiquem a qualidade do serviço público prestado à população e vedada nova contratação deste pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 8.º Efetivada a contratação temporária autorizada por esta Lei, extinguem-se outros contratos temporários e demais vínculos precários de enfermeiros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º Fica autorizada a participação, na hipótese do artigo 3.º desta Lei, daqueles cujos contratos se encerrarem pelo disposto no *caput* deste artigo, desde que:

I – preencham o requisito temporal de estarem laborando, junto à rede de saúde estadual, em novembro de 2022;

II – possuam a documentação exigida no chamamento público, especialmente no que concerne ao diploma de especialização;

III – apresentem manifestação expressa e inequívoca de vontade indicando ciência que se trata de novo vínculo cujas regras trazidas por esta Lei prevalecem sobre qualquer outra, não se configurando continuidade para nenhum fim de direito.



§ 2.º Caso não adimplido um dos requisitos do parágrafo anterior, poderão concorrer à reserva técnica e ao cadastro reserva, obedecidas todas as regras do chamamento público determinado pelo artigo. 4.º deste diploma.

Art. 9.º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.049820
Data 05/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.049820

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 05/10/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA